



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

Lei n° 1.159, de 30 de setembro de 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ATALAIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO, COMO FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONFORME A LEI FEDERAL N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

O Povo do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no município de Atalaia o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate à violência doméstica, conforme a Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha".

Parágrafo Único: O Código "Sinal Vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido

De socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "x", feita com caneta, batom, ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para a clara comunicação do pedido.

Art. 2° - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei , ou ao ouvir o código " sinal vermelho" , o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas , portarias e condomínios , hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais , administração de shopping center ou supermercados, coletando o nome da vítima , seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para os números 190 (Emergência- Polícia) e 180 (Central de Atendimento à Mulher) , ou utilize o APP " Fique bem " da Secretaria de Estado da Saúde e/ou outros aplicativos que venham a ser incorporados , para reportar a situação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo da cidade de Atalaia autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário , o Ministério público , Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) , a Associação Alagoana dos Magistrados - ALMAGIS, o Conselho nacional de Justiça- CNP, associações nacionais e internacionais , representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, restaurantes, bares, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado , objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo Único: O Poder Executivo do município de Atalaia deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

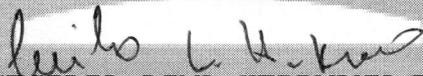
GABINETE DA PREFEITA

e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 4º - O Poder Executivo do município de Atalaia deve regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - Este Projeto de Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Atalaia, 30 de setembro de 2021.


CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
PREFEITA



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 1.160, de 30 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia executados por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria competente, através de protocolo.

Parágrafo único: O protocolo deverá conter registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.

Art. 2º - Somente poderão ser executadas obras que importem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, após prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto à



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

Secretaria e Departamento competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º - Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o artigo 2º, devendo, neste caso:

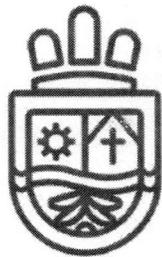
I - Haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Departamento e Secretaria competentes;

II - Haver registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da referida obra.

Art. 4º - Após as obras a que esta Lei se refere deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra.

§1º. A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam o Único do artigo 1º. e no inciso II e o artigo 3º. desta Lei.

§2º. É responsabilidade da executora dos serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de



ATALAIA
Cidade Afetiva, Eficiente e Transparente

GABINETE DA PREFEITA

qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

Art. 5º - É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 48 horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1º. Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto disposto no Caput poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, o que dar-se-á mediante requerimento, por escrito, encaminhado à Secretaria competente, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 6º - São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único: Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente

GABINETE DA PREFEITA

pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º - As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§1º. Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§2º. A sinalização deve ser alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§3º. A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

Art. 8º - A empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprirem o disposto nesta Lei será notificada pela Secretaria competente para, no prazo de 48 horas, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º Se, decorridas quarenta e oito horas da notificação, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Se, decorridos trinta dias da aplicação da primeira multa, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 9º - Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na Notificação prevista no artigo 8º. pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e notificar a empresa para pagamento dos valores empregados.

Parágrafo único: não havendo o ressarcimento previsto neste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento da multa prevista no Parágrafo único do artigo 8º., poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atalaia, 30 de setembro de 2021.



CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
PREFEITA